

PROJETO DE LEI Nº 06/82

LEI MUNICIPAL Nº 895

de 06 de Setembro de 1982

1

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
DOMINGOS MARTINS.....

*Dispõe sobre as construções no
Município de Domingos Martins
Estado de ...E. Santa..., e dá
outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - ES.....

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a se-
guinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa públi-
ca ou privada somente poderá ser executada após exame, aprovação do proje-

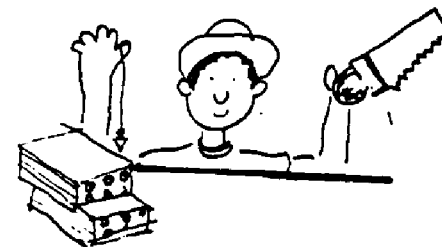
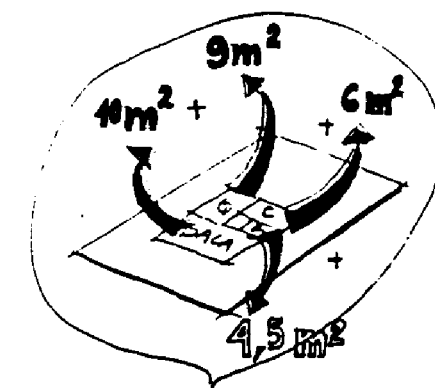


to, a concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.⁽¹⁾

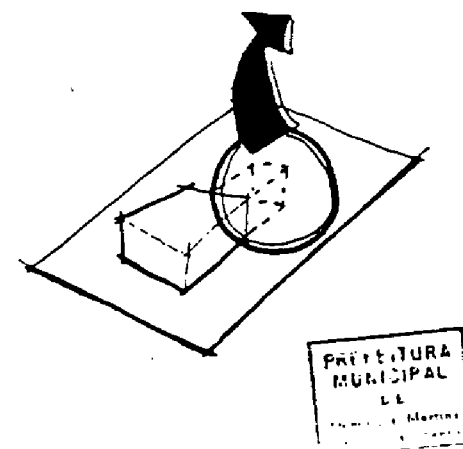
Art. 2º - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, a construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

- I - terem área de construção igual ou inferior a $60,00 \text{ m}^2$ (sessenta metros quadrados);⁽²⁾
- II - não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de $18,00 \text{ m}^2$ (dezoito metros quadrados).⁽³⁾
- III - não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

- (1) De acordo com normas federais, todas as edificações devem ser objeto de projeto elaborado por profissionais legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Cabe a este órgão a fiscalização de cumprimento da lei, não sendo portanto matéria de peculiar interesse do Município.
- (2) A área de construção prevista no item I do artigo poderá ser reduzida, tendo em vista os padrões mínimos locais adotados.
- (3) Caso a Prefeitura Municipal disponha de normas relativas a taxas de ocupação este acréscimo, somado a área inicial de construção, não deverá ultrapassar os limites previamente estabelecidos.



acréscimo



IV - transgredirem este Código.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença os casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçados em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal.

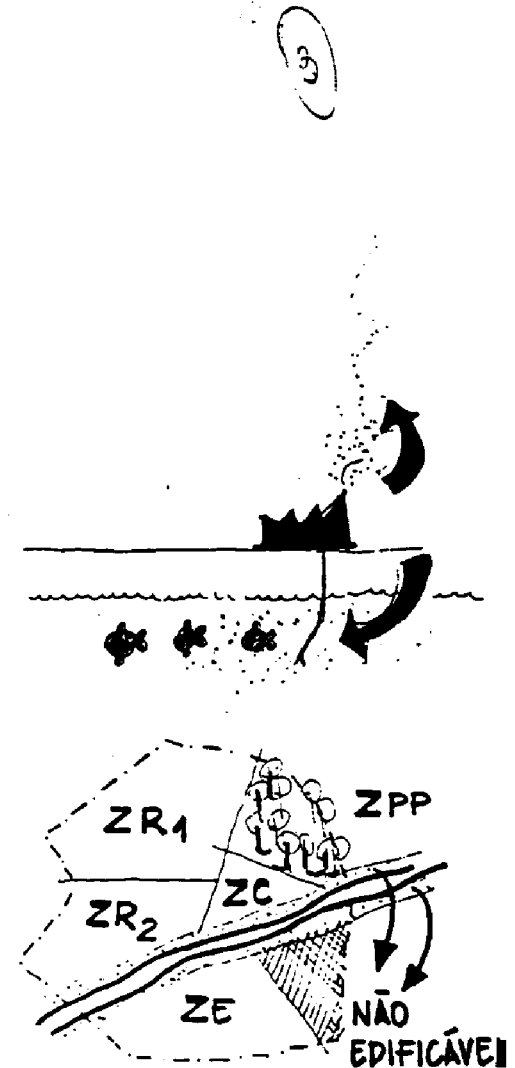
Art. 3º - Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17.10.78 deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 4º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e a Legislação vigente sobre Zoneamento⁽⁴⁾ e Parcelamento do Solo.⁽⁵⁾

(4) Os Municípios que não possuem legislação específica sobre Zoneamento deverão suprimir a obrigatoriedade de adequação a mesma.

(5) Caso o Município ainda não tenha adaptado a Lei Federal nº 6.766 de 19.12.79 às peculiaridades locais, esta deverá ser observada quando do parcelamento do solo urbano.



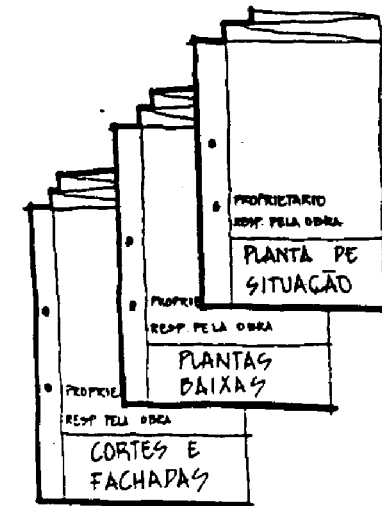
PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
Domingos Martins
R. do Esp. Santo

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 69 - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

- I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:
 - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;
 - c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
 - d) orientação do norte magnético;
 - e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;



f) Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

II - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

1.50

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

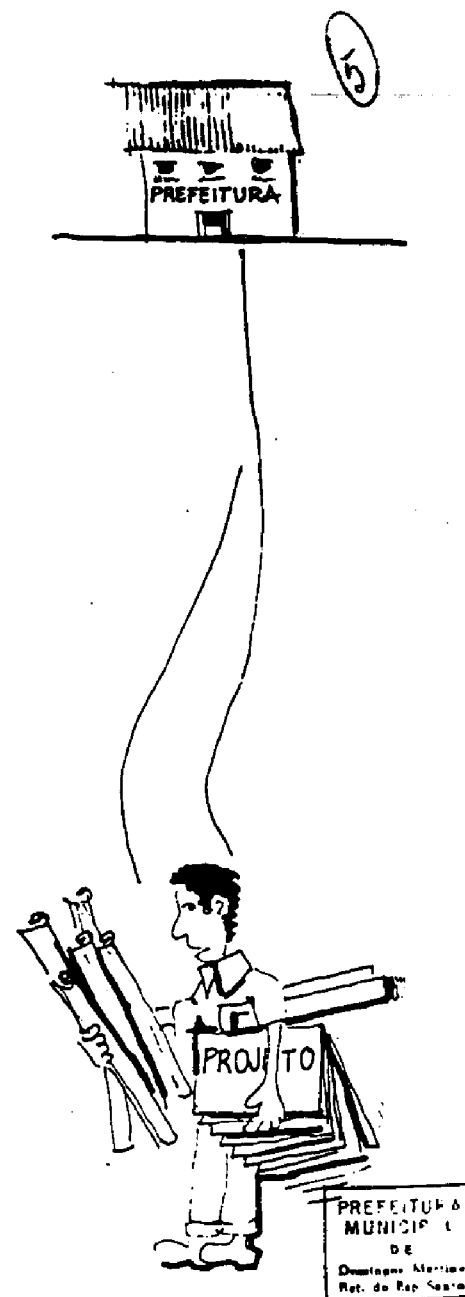
b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

1.50



IV - planta de cobertura com indicação do caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

9 V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33 m (vinte e dois por trinta e três centímetros).

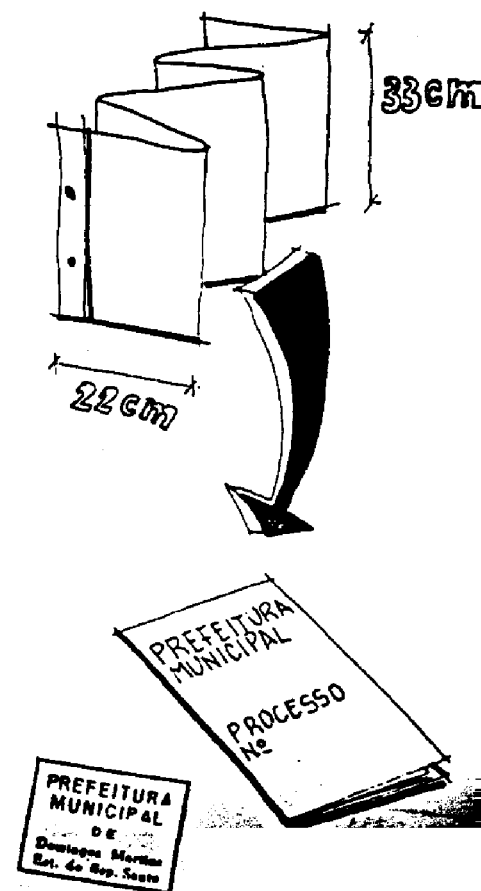
§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

I - cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;

II - cor amarela, para as partes a serem demolidas, e

III - cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo pode



rão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

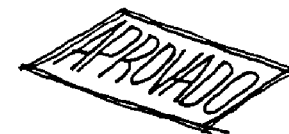
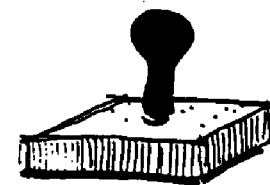
CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 79 - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar a Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II - projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 3 (três) jogos completos de cópia heliográfica, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados.

Art. 80 - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas a Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.



Art. 9º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válido por 2 (dois) anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo, ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 11 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 12 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 13 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e por ela



visado, para apresentação quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 14 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não es tiver conluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazos de 1 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

(EMENDA)

Art. 15 - Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

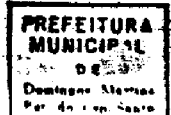
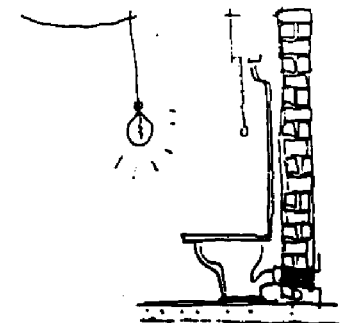
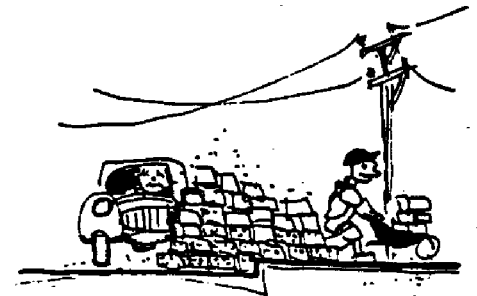
Art. 16 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 17 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpida para os transeuntes.

CAPÍTULO V

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 18 - Uma obra é considerada conluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.



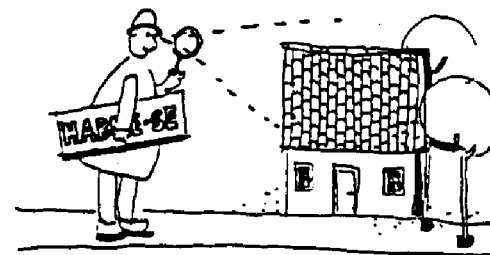
Art. 19 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 20 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 21 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II - quando se tratar de prédio de apartamentos, caso uma parte esteja completamente concluída e pelo menos um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta laje;
- III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;



iv - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 22 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS E EDIFICAÇÃO

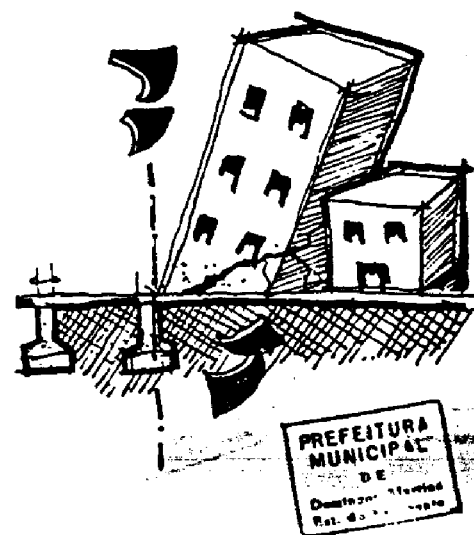
SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 23 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.



SEÇÃO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

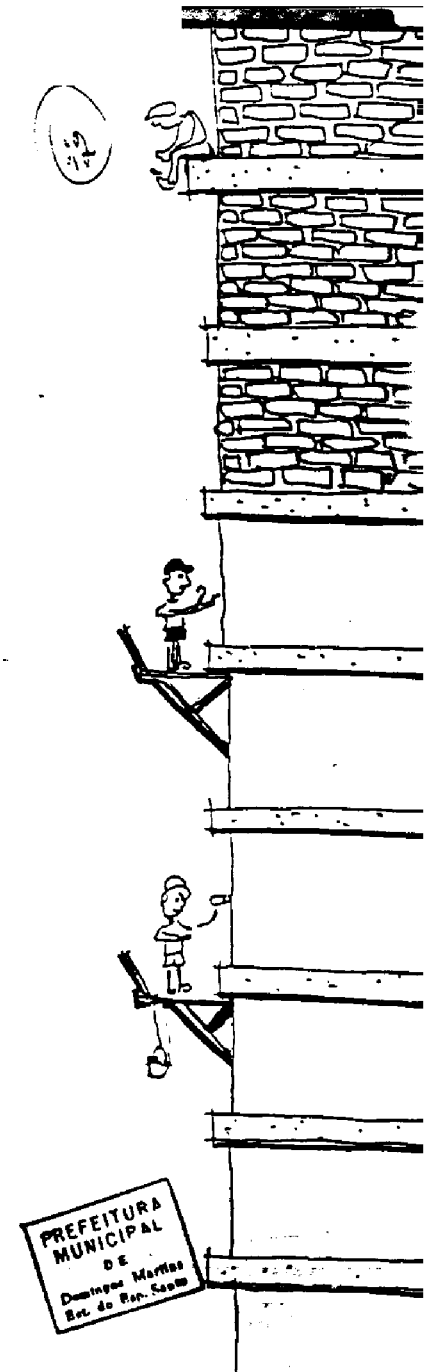
Art. 24 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 25 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 26 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas, deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 27 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.



Art. 28 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

13

SEÇÃO III

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

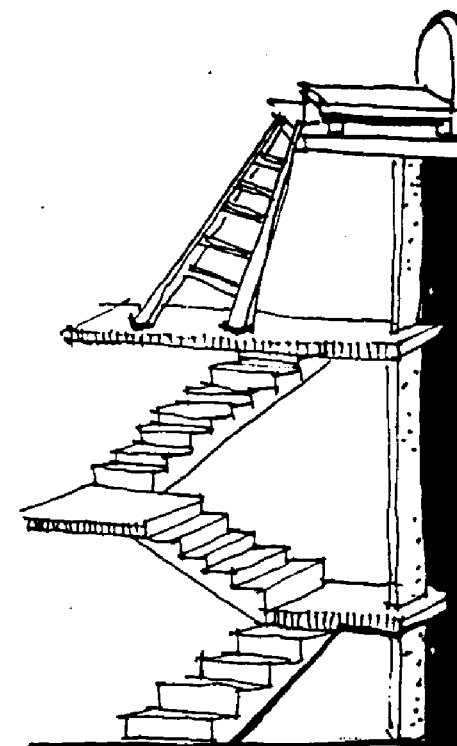
Art. 29 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) livres.

Art. 30 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 31 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), será obri



gatório intercalar um pat. $\frac{1}{2}$ de largura mínima igual a largura lotada pa
ra a escada.

Art. 32 - As rampas para pedestres de ligação entre dois edifí
vimentos não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Art. 33 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas
de forma a apresentarem superfície em materiais anti-derrapantes.

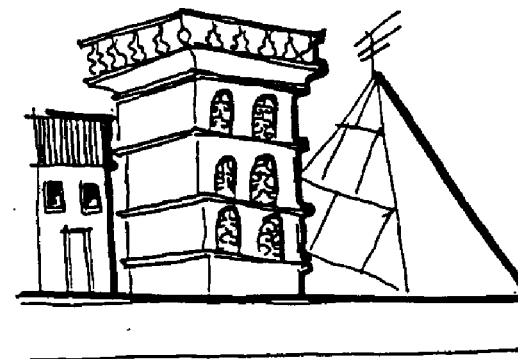
SEÇÃO IV DAS FACHADAS

Art. 34 - É livre a composição das fachadas excetuando-se as
localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão fe-
deral, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO V DAS COBERTURAS

Art. 35 - As coberturas das edificações serão construídas
com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 36 - As águas pluviais provenientes das coberturas se-
rão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague so
bre lotes vizinhos ou logradouros.



Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E BALANÇOS

➡ Art. 37 - A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

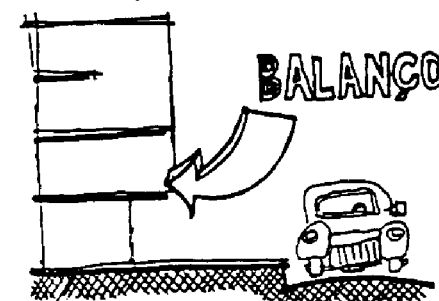
§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

Art. 38 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento. ⁽⁶⁾

(6) O balanço previsto no artigo, não poderá ultrapassar os limites previstos em outras normas porventura existente, não que tange a afastamentos mínimos, devendo o artigo ser suprimido.

15

1.5 1
10.3.25
205
0.975



Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

SEÇÃO VII

DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

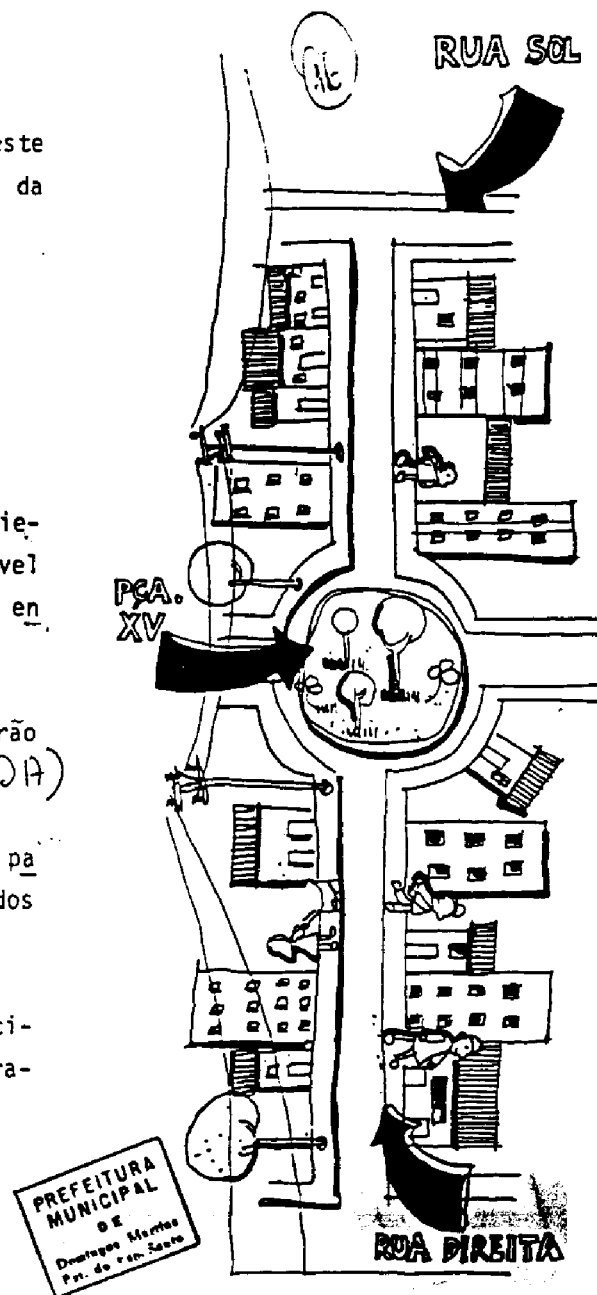
Art. 39 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 40 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

(EMENDA)

Art. 41 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.



SEÇÃO VIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 42 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

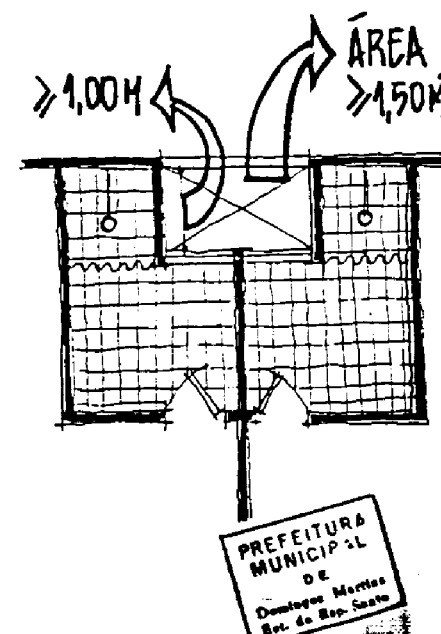
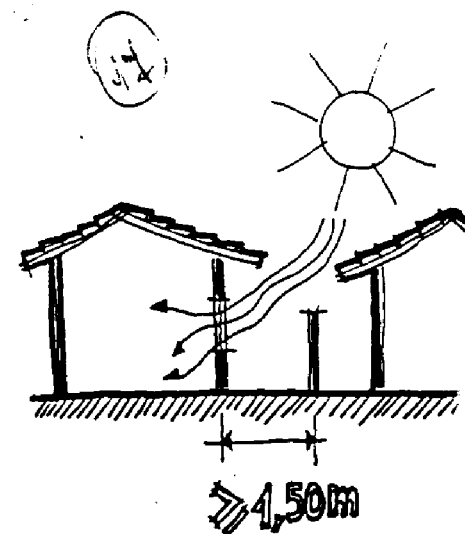
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 43 - Não poderão haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 44 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 45 - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso, ter área menor que $1,50 \text{ m}^2$ (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Art. 46 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.



(42)

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

SEÇÃO IX

DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

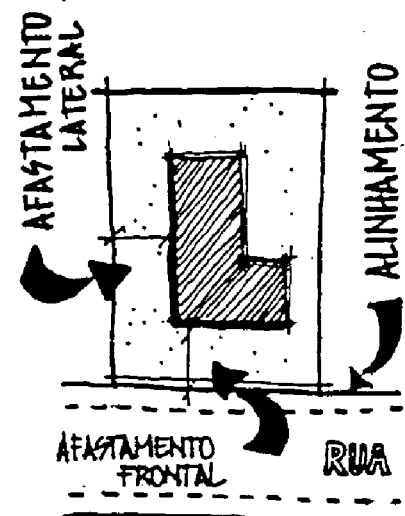
Art. 47 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 48 - Os afastamentos mínimos previstos serão: ⁽⁷⁾

- a) afastamento frontal: 3,00 m (três metros)
- b) afastamento laterais: 1,50 m (um metros e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

(7) Caso o Município disponha de normas específicas sobre afastamentos, estas deverão ser obedecidas e suprimido o artigo.

$$1,50 \times 3 = 4,5 \div 4 = 1,12$$



SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

~~Art. 49~~ - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

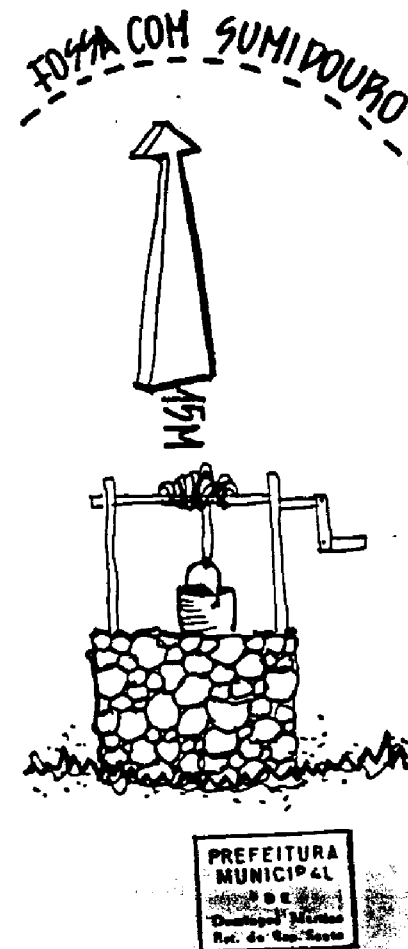
→ Art. 50 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar as redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 51 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa de verão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.



CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas: (8)

Compartimento	Área mínima (m ²)	Largura mínima (m)	Pé-direito mínimo (m)	Portas larguras mínimas (m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação a área de piso
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	-	-	2,40	-	1/10
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/10

(8) As Prefeituras deverão adaptar, quando for o caso, os parâmetros relativos aos compartimentos às especificidades locais, observando a prática atual de produção do espaço.



§ 1º - Poderã ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

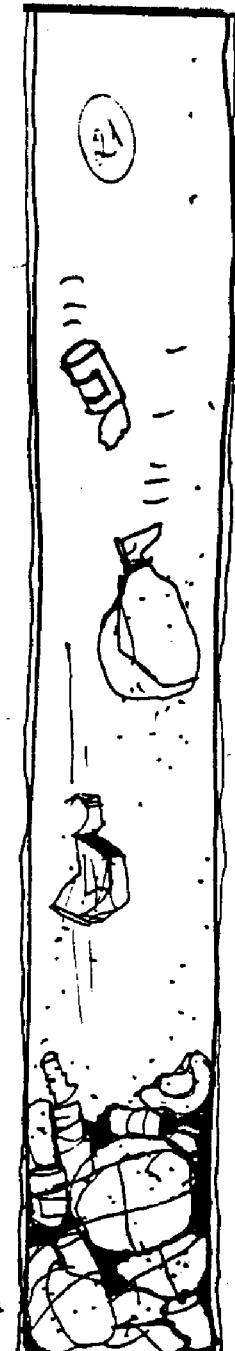
§ 3º - As portas terão 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo sua larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 53 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;
- II - possuir equipamento para extinção de incêndio;



III - Possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

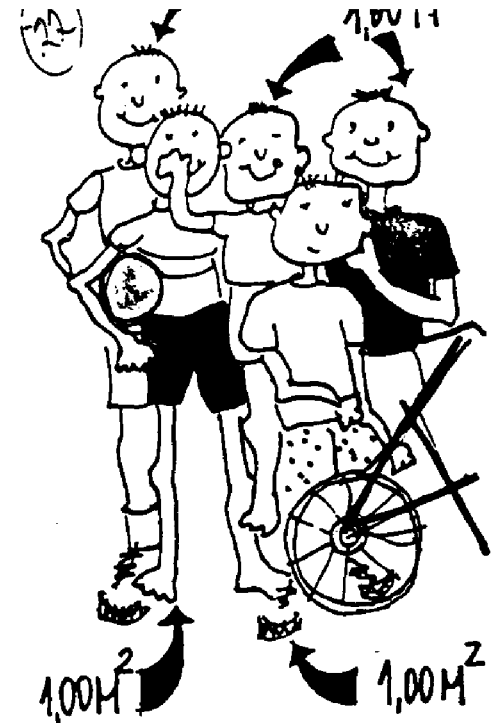
- a) proporção mínima de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a $50,00 \text{ m}^2$ (cinquenta metros quadrados);
- b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- c) acesso através de partes comuns afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

SEÇÃO III

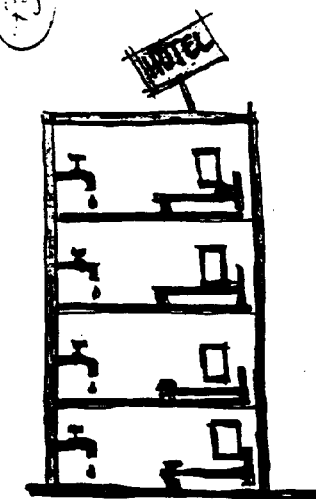
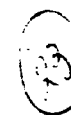
DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 54 - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:⁽⁹⁾

(9) Os Municípios que possuírem legislação específica quanto aos estabelecimentos de hospedagem, campings, etc, deverão adaptá-las a presente seção.



- I - hall de recepção com serviço de portaria;
- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.



CAPÍTULO VIII

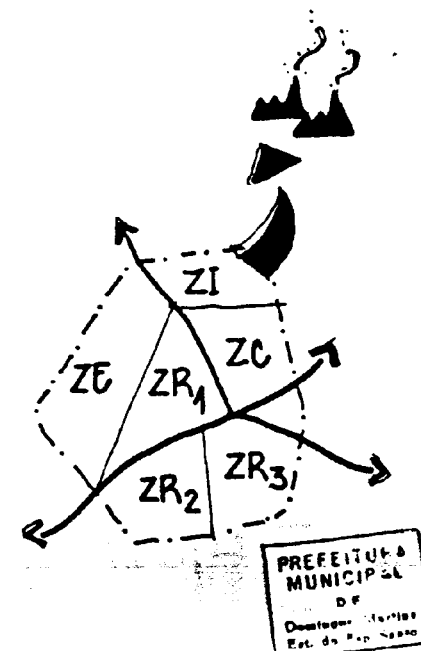
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 55 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.⁽¹⁰⁾

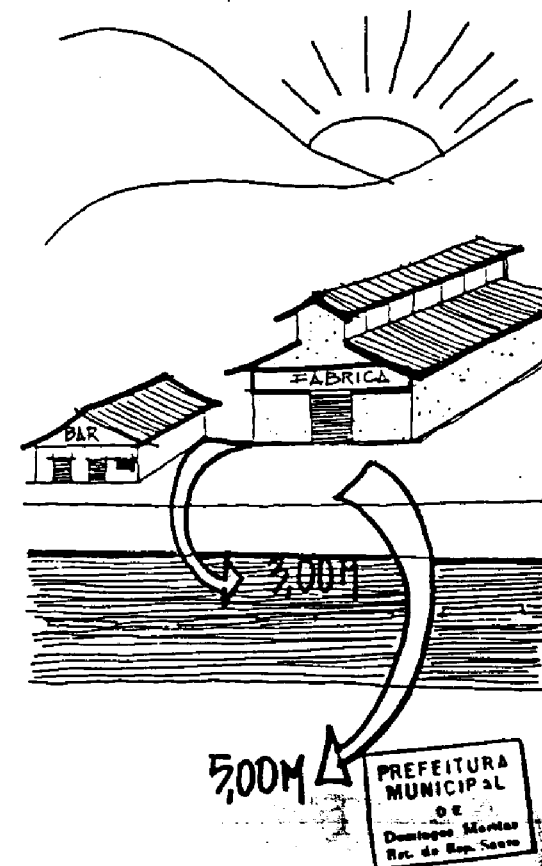
(10) Caso o Município não possua estudo específico que diga respeito à localização de indústrias, deverá ser observada a localização proposta no projeto apresentado e sua compatibilidade com o uso predominante da área.



24

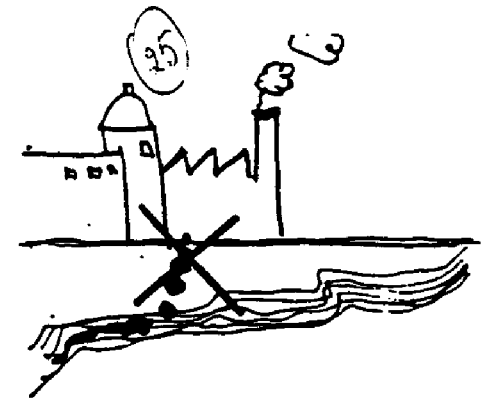
Art. 56 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - terem afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais;
- II - terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;
- III - serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e, afastadas pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes;
- IV - terem os depósitos de combustíveis, locais adequadamente preparados;
- V - serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;
- VI - terem nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";



VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

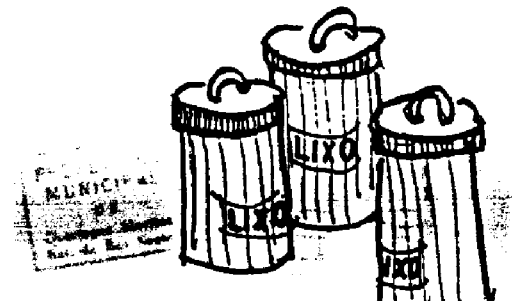


SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 57 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;
- II - instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;



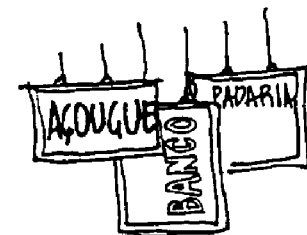
- (96)
- III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;
 - IV - pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da loja;
 - V - instalações sanitárias privativas; todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 58 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.



SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

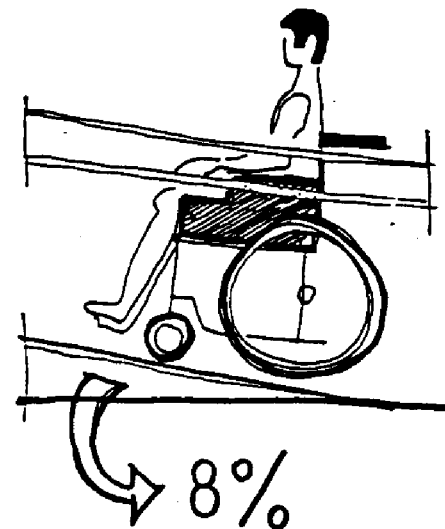
Art. 59 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 60 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 39 da presente Lei.

- I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);
- II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;
- III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter

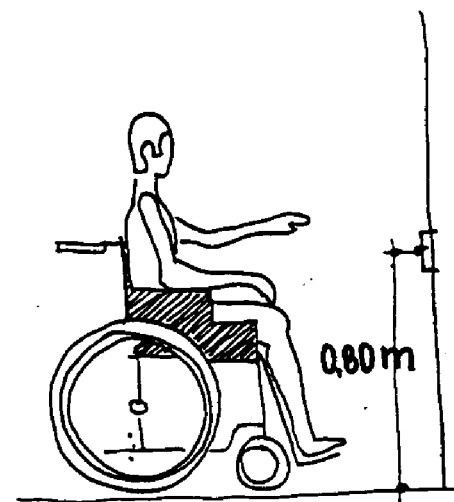


dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

- IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;
- V - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros);

Art. 61 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I - dimensões mínimas de 1,40 m x 1,85 m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);
- II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;



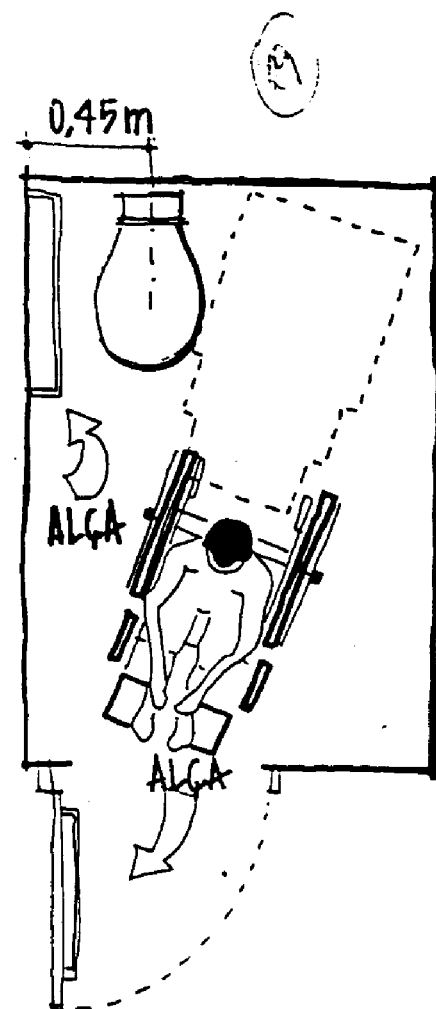
- III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 (oitenta centímetros) de largura;
- IV - a parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80 (oitenta centímetros);
- V - os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00 m (um metro).

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 62 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

- I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II - construção em materiais incombustíveis;

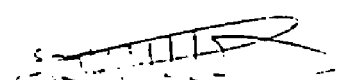


38

Art. 84 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Obs: acrescentar na Lei o artº 85
conforme EMENDA da
Câmara Municipal.

D. Martins....., 06.. de Maio..... de 1982



PREFEITO MUNICIPAL



- III - construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 63 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações: (11)

- I - residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II - residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

(11) A Prefeitura Municipal deverá adaptar a presente seção de acordo com as peculiaridades locais.

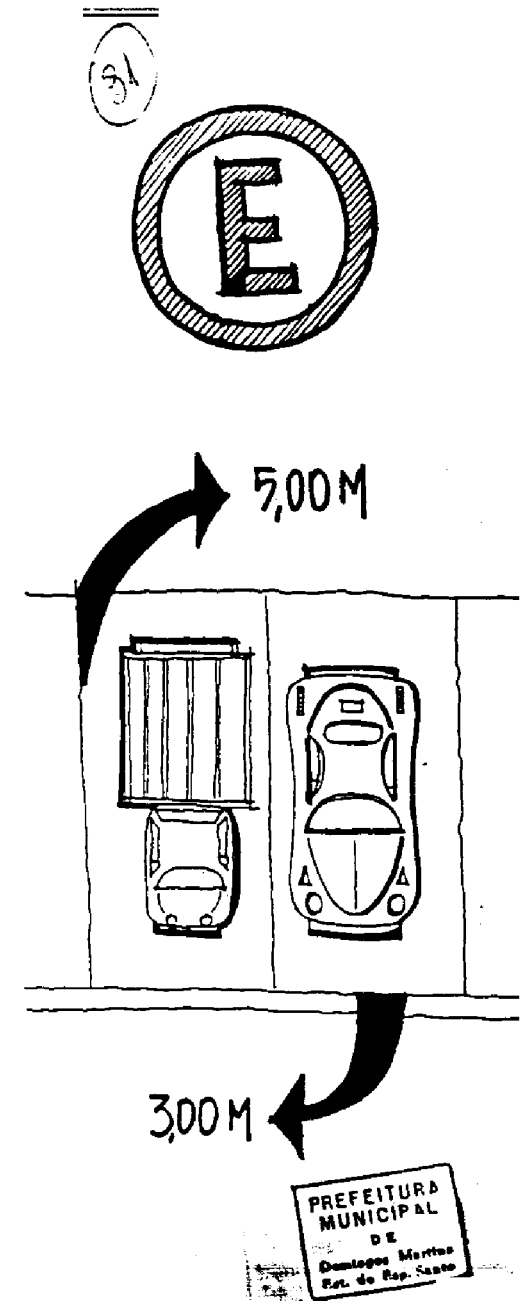


- III - supermercado com área superior a $200,00 \text{ m}^2$ (duzentos metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada $25,00 \text{ m}^2$ (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- IV - Restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a $250,00 \text{ m}^2$ (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada $40,00 \text{ m}^2$ (quarenta metros quadrados) de área útil;
- V - hotéis, albergues ou similares - 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
- VI - motéis - 1 (uma) vaga por quarto;
- VII - hospitais, clínicas e casas de saúde - 1 (uma) vaga para cada $100,00 \text{ m}^2$ (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Serão considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósito, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art. 64 - A área mínima por vaga será de $15,00 \text{ m}^2$ (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 65 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.



Art. 66 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 67 - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

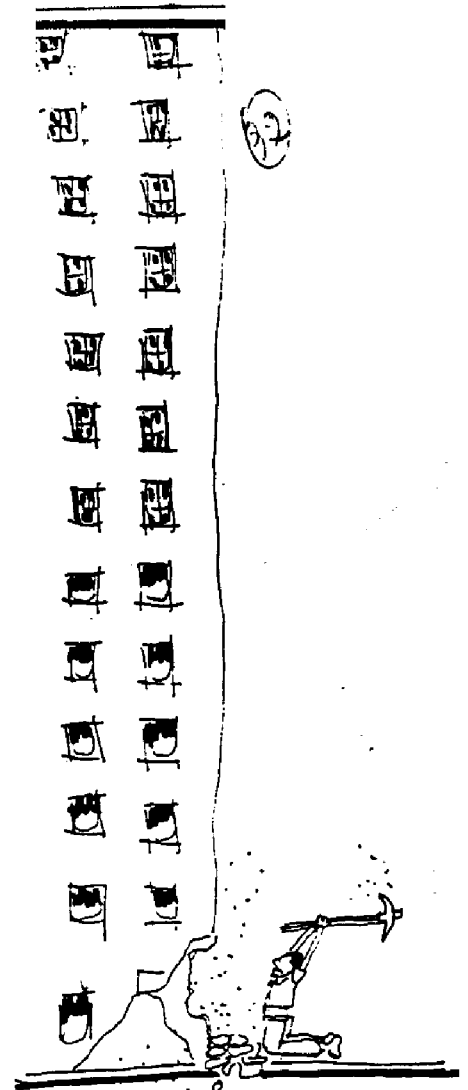
Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 68 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinação deste Código.

CAPÍTULO X

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 69 - Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.



Art. 70 - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 71 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 72 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
- III - quando houver embargo ou interdição.

25

PREFEITURA MUNICIPAL
DE _____

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

PROPRIETÁRIO _____

ENFEREÇO _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO _____

ATENÇÃO: O PRAZO PARA
LEGALIZAÇÃO É DE 15 DIAS

ASSIN. PROPRIET.	ASSIN. FISCAL
DATA / /	DATA / /



(34)

Art. 73 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;
- II - for desrespeitado o respectivo projeto;
- III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;
- IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;
- V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 74 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 75 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 76 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá, ivamente, pela Prefeitura Municipal,



SE
R



- (30)
- I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
 - II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 77 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO XI

DAS MULTAS

Art. 78 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

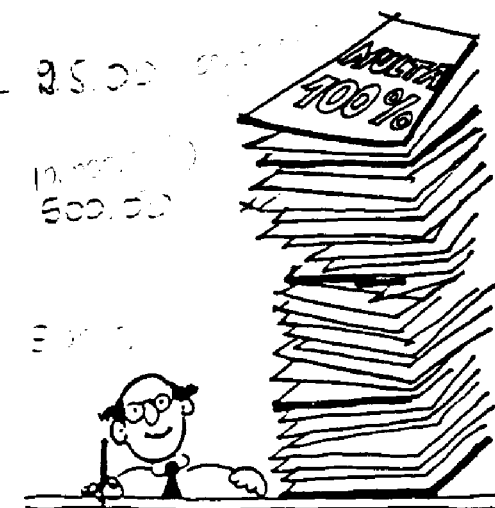
Art. 79 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade de Referência Municipal (UR) e obedecerá o seguinte escalonamento:

- I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:



URM = 300.00

a)	edificações com área até 60,00 m ² (sessenta metros quadrados)	1%/m ²	—	5.00	100.00
b)	edificações com área entre 61,00 m ² (sessenta e um metros quadrados) e 75,00 m ² (setenta e cinco metros quadrados)	3%/m ²	—	15.00	300.00
c)	edificações com área entre 76,00 m ² (setenta e seis metros quadrados) e 100,00 m ² (cem metros quadrados)	4%/m ²	—	20.00	400.00
d)	edificações com área acima de 100,00 m ² (cem metros quadrados)	5%/m ²	—	25.00	500.00
II	- executar obras em desacordo com o projeto	aprova- do 100%	—	500.00	100.00
III	- construir em desacordo com o termo de alinhamento	100%	—	500.00	100.00
IV	- omitir no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno	5.000.00 50%	—	500.00	100.00
V	- demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal	5.000.00 50%	—	500.00	100.00



- VI - não manter no local da obra, projeto ou alvarã de execução da obra 20%
- VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção 20%
- VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento 20%

100.00 (37)

100.00

100.00

Art. 80 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 81 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

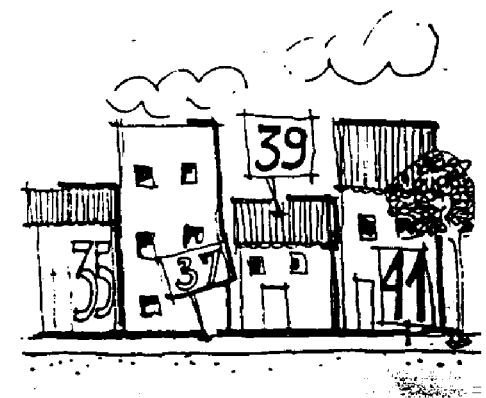
CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 83 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
Domíngos Martins
Pet. do Rep. Santo



ANEXO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I - *Acréscimo* - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
- II - *Afastamento* - Distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- III - *Alinhamento* - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV - *Alvará* - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação reforma ou demolição;
- V - *Andaime* - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- VI - *Área de Construção* - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;



- VII - *Balanço* - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII - *Cota* - número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento distância verticais ou horizontais;
- IX - *Declividade* - inclinação do terreno;
- X - *Divisa* - linha limitrofe de um lote ou terreno;
- XI - *Embargo* - paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;
- XII - *Fossa Séptica* - Tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;
- XIII - *Fundação* - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir a cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XIV - *Habite-se* - autorização expedida pela autoridade Municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;



- XV - *Interdição* - ato administrativo que impede a ocupa
ção de uma edificação;
- XVI - *Logradouro Público* - parte da superfície da cidade
destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente
reconhecida por uma designação própria;
- XVII - *Marquises* - estrutura em balanço destinada à cober-
tura e proteção de pedestres;
- XVIII - *Muros de Arrimo* - muros destinados a suportar os es-
forços do terreno;
- XIX - *Nivelamento* - regularização do terreno através de
cortes e aterro;
- XX - *Passeio* - parte do logradouro destinado à circulação
de pedestre (o mesmo que calçada);
- XXI - *Pé-direito* - distância vertical entre o piso e o te
to de um compartimento;
- XXII - *Recuo* - incorporação ao logradouro público de uma
área de terreno em virtude de afastamento obrigató-
rio;
- XXIII - *Sumidouro* - poço destinado a receber afluente da fos-
sa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;



- XXIV - *Tapume* - proteção de madeira que cerca toda exten
ção do canteiro de obras;
- XXV - *Taxa de Ocupação* - relação entre a área do terreno
ocupada pela edificação e a área total do terreno;
- XXVI - *Vaga* - área destinada a guarda de veículos dentro dos
limites do lote;
- XXVII - *Vistoria* - diligência efetuada por funcionários cre
denciados pela Prefeitura, para verificar as condi-
ções de uma edificação, ou obra em andamento;



SUMÁRIO

CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II	- DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS..	04
CAPÍTULO III	- DA APROVAÇÃO DO PROJETO	07
CAPÍTULO IV	- DA EXECUÇÃO DA OBRA	08
CAPÍTULO V	- DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS	09
CAPÍTULO VI	- DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO	11
SEÇÃO I	- DAS FUNDAÇÕES	11
SEÇÃO II	- DAS PAREDES E DOS PISOS	12
SEÇÃO III	- DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS	13
SEÇÃO VI	- DAS FACHADAS	14
SEÇÃO V	- DAS COBERTURAS	14
SEÇÃO VI	- DAS MARQUISES E BALANÇOS	15
SEÇÃO VII	- DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS	16
SEÇÃO VIII	- DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	17
SEÇÃO IX	- DOS ALINHAMENTOS E AFASTAMENTOS	18
SEÇÃO X	- DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS	19
CAPÍTULO VII	- DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	20
SEÇÃO I	- DAS CONDIÇÕES GERAIS	20
SEÇÃO II	- DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS	21
SEÇÃO III	- DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM	22
CAPÍTULO VIII	- DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS	23
SEÇÃO I	- DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL	23

